

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1090/2025

Rio de Janeiro, 25 de março de 2025.

Processo: 0810621-44.2025.8.19.0001,
ajuizado por

Resgata-se, que acostados aos autos, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - Nº 0354/2025 (Num. 170334859 - Pág. 1 a 3), elaborado em 04 de fevereiro de 2025, no qual foi esclarecido os aspectos relativos ao quadro clínico do Autor - **Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) - enfisema pulmonar**, à indicação e disponibilização no âmbito do SUS do fornecimento do tratamento com oxigenoterapia domiciliar e dos equipamentos prescritos. Assim como, informado quanto a impossibilidade deste Núcleo inferir a cerca dos itens pleiteados e porém não prescritos: **concentrador de oxigênio, bala de oxigênio pequena para transporte, bala de oxigênio estacionária** (para casos de falta de luz), **cateter nasal e conectores**.

Sendo após elaboração do parecer supramencionado apensado novos documentos médicos (Num. 171789519 - Págs. 1 a 3), no qual a médica assistente, ressalta o quadro clínico do Requerente, que é acometido pela DPOC + enfisema pulmonar, cursando cianose, com saturação **89% em repouso** e distúrbio ventilatório misto com predomínio restritivo, evidenciado no exame de prova de função pulmonar (Num. 171789519 - Pág. 3). Necessitando de **oxigenoterapia domiciliar portátil** pelo período de 18h/dia com fluxo de 5L/min, dos equipamentos **concentrador de oxigênio, bala de oxigênio pequena para transporte, bala de oxigênio estacionária** (falta de luz) e o insumo **cateter nasal**.

Portanto, reitera-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar**, juntamente com os **equipamentos** e o **insumo máscara nasal estão indicados**, para o manejo da condição clínica que acomete o Autor (Num. 171789519 - Págs. 1 a 3).

E ressalta-se, que até o presente momento, no âmbito do município, do Estado do Rio de Janeiro e da União, não foram localizadas nenhuma forma de acesso pela via administrativa para o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar** e bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Ademais, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do equipamento e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se que **possuem registro ativo na ANVISA**¹. Todavia, no que tange ao equipamento **cilindro de oxigênio**, as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias²

¹ ANVISA. Registros. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

²ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 25 mar. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Ademais, este Núcleo, reitera as demais informações prestadas no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS- Nº 0354/2025.

É o parecer

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02